

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA DO FORO DA COMARCA
DE DUQUE DE CAXIAS – ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo n.º 0041990-05.2020.8.19.0021

Recuperação Judicial

**MMS - SP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. e
OUTRAS – todas em Recuperação Judicial** (em conjunto, denominadas “Grupo MMS” ou “Recuperandas”), já qualificadas nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, por intermédio de seus advogados, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **em caráter de URGÊNCIA**, expor e requerer o quanto segue.

I. DOS FATOS

O Grupo MMS foi surpreendido com o recebimento da notificação extrajudicial enviada pela Cyrela Fibra N.A. Empreendimentos Imobiliários Ltda. (“Credora” ou “Cyrela”), através do 6º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, para que efetuar a purga do débito de R\$ 19.263,33, decorrente da Escritura de Financiamento Imobiliário e Compra e Venda, com Pacto de Alienação Fiduciária, do 15º Ofício de Notas da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, firmada pela Recuperanda CD Locadora e Logística Ltda. – em Recuperação Judicial, no prazo de 15 dias, sob pena de consolidação da propriedade em favor da Credora do imóvel situado na Avenida Pastor Martin Luther King Junior, nº 126, Sala 526, Bloco 09, Torre 02, Del Castilho, na cidade do Rio de

Janeiro/RJ, registrado na matrícula nº 110.847 perante o 6º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca do Rio de Janeiro/RJ (**Doc. 01**).

Ocorre que a Credora busca por vias paralelas e ilegais a satisfação do seu crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial, uma vez que o crédito é sujeito aos efeitos da recuperação judicial, atendendo à regra expressa contida no *caput* do art. 49 da Lei nº 11.101/05¹ (“LFRE”).

Assim, como se vê, a pretensão da Credora deve ser prontamente afastada por este D. Juízo, na medida em que a garantia fiduciária não poderá se sobrepor à Recuperação Judicial do Grupo MMS, e além disso, encontra-se em voga o *stay period*, de modo que os atos de constrições praticados pelos credores devem ser suspensos no curso da blindagem patrimonial das Recuperandas.

II. INEXISTÊNCIA DE MORA

Segundo os documentos ora acostados a Credora pretende consolidar-se na propriedade do bem imóvel de matrícula nº 110.847 registrado perante o 6º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca do Rio de Janeiro/RJ alienado fiduciariamente, **o que não poderá ser admitido por este D. Juízo.**

Isso porque o procedimento iniciado pela Credora não está apto a prosseguir, porque não há mora da Recuperanda CD Locadora, conforme será exposto neste ato.

¹ Art. 49. *Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

Primeiramente, nota-se que a real intenção da Credora é claramente obter privilégio e tratamento diferenciado em detrimento de todos os demais credores e satisfazer o seu crédito concursal desde já e de forma antecipada, o que deve ser, prontamente, obstado por este D. Juízo.

Como é sabido, todos os créditos existentes na data do ajuizamento do pedido estão sujeitos à recuperação judicial do Grupo MMS, por força do artigo 49 da LFRE, de modo que serão pagos, exclusivamente, nos termos do plano de recuperação judicial a ser aprovado pela Assembleia Geral de Credores.

Disso decorre a ausência de constituição em mora, uma vez que o pagamento não poderá ser realizado por disposição expressa da LFRE. E, também, por **não existir inadimplência** na operação entre a CD Locadora e a Credora, na medida em que o crédito em testilha está sujeito ao processo de recuperação judicial.

Nesse sentido, esclarece que a notificação enviada é tão somente uma cobrança de valores e não a regular constituição em mora da CD Locadora, que enseje a consolidação da propriedade do imóvel.

Assim, resta claro que a Recuperanda CD Locadora nunca esteve constituída em mora, para fins de consolidação da AF.

De mais a mais, ante o não pronunciamento deste r. Juízo pela extraconcursalidade do crédito, não há justificativa para a pretensa consolidação da propriedade fiduciária.

Admitir a possibilidade de expropriação patrimonial das Recuperandas sem que este D. Juízo Recuperacional analise a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação gera enorme **insegurança jurídica** e, em última análise, **favorecimento de credores.**

Outrossim, é sabido que a Lei 11.101/05, que regula o processo de recuperação judicial, dispõe de procedimento específico para a análise dos créditos arrolados na relação de credores apresentada tanto pela devedora como pelo Administrador Judicial, consoante Capítulo II, Seção II, da referida Lei.

Por essas razões é que a jurisprudência pátria se encontra pacificada no sentido de que compete exclusivamente ao D. Juízo Recuperacional deliberar sobre a sujeição (ou não) dos créditos aos efeitos da recuperação judicial:

*Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o incidente de habilitação de crédito sem apreciação do mérito. Pedido de recuperação judicial formulado em 18/11/2014. Acordo trabalhista firmado em 14/05/2014 e supostamente inadimplido a partir da sexta parcela, vencida em 10/12/2014. Ausência, contudo, de inadimplemento da recuperanda. Suspensão da exigibilidade das parcelas posteriores ao pedido de recuperação judicial que afasta a incidência da multa moratória pretendida. Irrelevância da expedição, pela Justiça do Trabalho, de certidão de habilitação de crédito remanescente relativa ao valor da multa. Coisa julgada material não configurada, vez que **incumbe ao Juízo recuperacional decidir a respeito da sujeição, ou não, do crédito ao concurso de credores. Precedentes jurisprudenciais.** Valor principal (crédito trabalhista) inserido na recuperação judicial e devidamente pago pela recuperanda. Concordância do administrador judicial quanto ao acerto da r. sentença recorrida, que deve ser mantida. Agravo de instrumento desprovido.²*

Embargos de declaração. Agravo de instrumento interposto contra a r. sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o incidente de habilitação de crédito sem apreciação do mérito. Recurso da embargante desprovido, por votação unânime. Alegação de omissão do julgado. Prequestionamento. Fundamentos da decisão colegiada que decorrem da leitura do v. acórdão. Ausente inadimplemento da parcela posterior ao pedido de soerguimento,

² TJ-SP - AI: 20668276620178260000 SP 2066827-66.2017.8.26.0000, Relator: Carlos Dias Motta, Data de Julgamento: 27/03/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/03/2019

cuja exigibilidade foi suspensa, sobressai indevida a multa postulada, não havendo que se falar em violação à coisa julgada oriunda da Justiça do Trabalho, visto que **apenas ao Juízo recuperacional compete decidir sobre a sujeição, ou não, do crédito ao concurso de credores**. Embora não tenha atendido aos anseios da embargante, a decisão combatida compôs o litígio posto de acordo com o entendimento dos integrantes da Turma Julgadora. Desnecessidade de análise de todas as questões levantadas pelas partes se, por uma, ou algumas delas, já se tem firmado o convencimento. Desnecessidade, ainda, de referência aos artigos de lei aplicados ao caso concreto. Prequestionamento ficto ou implícito (art. 1.025 do CPC/15). Embargos rejeitados.³

Embargos de declaração. Agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que determinou a inclusão de crédito no valor de R\$ 4.660,07, em favor da embargada, na classe trabalhista do quadro geral de credores das recuperandas. Recurso das embargantes prejudicado, por votação unânime, reconhecida a extraconcursalidade do crédito. Alegação de omissão do julgado. Fundamentos da decisão colegiada que decorrem da leitura do v. acórdão. **Incumbe ao Juízo recuperacional decidir a respeito da sujeição, ou não, de determinado crédito ao concurso de credores**. [...].⁴

Desse modo, considerando que o crédito devido pela Credora deve ser adimplido **exclusivamente** nos autos do presente procedimento recuperatório, a teor do que determina o art. 49, da LFRE, não há como se admitir a excussão da garantia fiduciária prestada, que, repita-se, é nula.

III. IMPOSSIBILIDADE DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE – BEM IMÓVEL ESSENCIAL E COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL

³ (TJ-SP - EMBDECCV: 21002484720178260000 SP 2100248-47.2017.8.26.0000, Relator: Carlos Dias Motta, Data de Julgamento: 19/06/2019, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/06/2019)

⁴ (TJ-SP 21900436420178260000 SP 2190043-64.2017.8.26.0000, Relator: Carlos Dias Motta, Data de Julgamento: 13/03/2018, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 13/03/2018)

Excelência, além da ilegalidade na cobrança de créditos sujeitos ao presente procedimento recuperatório, cumprir destacar que o bem imóvel - Avenida Pastor Martin Luther King Junior, nº 126, Sala 526, Bloco 09, Torre 02, Del Castilho, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, registrado na matrícula nº 110.847 perante o 6º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca do Rio de Janeiro/RJ -, o qual a Credora pretende consolidar a propriedade é essencial às atividades do Grupo MMS.

Isso porque, o imóvel em questão é um centro de apoio às operações do Grupo MMS, eis que se encontra localizado na Capital do Estado do Rio de Janeiro, com localização estratégica e de fácil acesso para a realização de reuniões e encontros do Grupo MMS juntamente com os seus fornecedores e clientes, sendo fundamental para o desenvolvimento das atividades das Recuperandas.

Ressalta-se que o centro decisório, administrativo, financeiro e comercial das Recuperandas se encontra na sede da Recuperanda MMS-SP, localizada nesta Comarca de Duque de Caxias/RJ - sendo o principal estabelecimento do Grupo MMS, notadamente onde é exercido a majoritária operação do Grupo MMS -, de modo que a Sala Comercial em questão se configura como um ponto de apoio, com estratégica localidade.

Ao se permitir a prática de tal ilegalidade pela Credora, estar-se-á simplesmente fadando a presente recuperação judicial ao insucesso, na medida em que o imóvel em tela é essencial e estratégico para o desenvolvimento das atividades do Grupo MMS, em razão de sua localização, o que não pode ser admitido sob qualquer aspecto.

Nesse sentido, é cediço que o D. Juízo Recuperacional é o único competente para deliberar sobre bens e interesses da empresa em regime recuperacional, inclusive para obrigações não sujeitas ao plano de recuperação judicial, ex vi do §7º-A, do art. 6º, da LFRE:

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, **admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo**, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) - (g.n.)

Ainda que o crédito da Credora possua suposta garantia fiduciária de bem essencial – exatamente como ocorre no presente caso -, o crédito deve se sujeitar ao concurso de credores na Classe III (Quirografário), em razão da impossibilidade de retirada/constrição daquele bem.

Assim, diante da impossibilidade de retirada do bem - no caso da impossibilidade de consolidação da propriedade do imóvel -, o crédito deve ser considerado como quirografário, como forma de manter a posse da propriedade pelo Grupo MMS, mantendo a essencialidade do bem imóvel.

Portanto, fica **vedada a retirada de bens**, o que *in casu* significa a consolidação da propriedade, mesmo que garantidos por suposta alienação fiduciária, conforme prevê o próprio art. 49, § 3º e entendimento já consolidado pela jurisprudência pátria:

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições

*contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.** (g.n.).*

*(...) Segundo a previsão do artigo 49, par. 3º, da Lei 11.101/05, malgrado não se sujeitem ao plano de recuperação, dentre outros, os créditos garantidos por alienação fiduciária, não se permite, mesmo assim, e posto que apenas durante o prazo de suspensão a que se refere o artigo 6º, par. 4º, da lei, a venda ou retirada da empresa de bens que sejam essenciais à sua atividade. Como já se decidiu neste Tribunal, com remissão ao escólio de Marcos Andrey, se, de um lado, se excluem dos efeitos da recuperação certos credores especiais, para o fim de preservar a garantia afeta a seu crédito, conseqüentemente a fim de evitar o aumento do risco do negócio e, com ele, o aumento das taxas de juros à empresa, **mesmo assim, para viabilizar a recuperação, com a manutenção da atividade do empresário, a lei restringiu a possibilidade de retirada dos referidos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial pelo prazo de 180 dias a contar do deferimento do processo de recuperação.**' (TJSP, AI 518.489-4/7, rel. Des. Pereira Calças) E isto justamente porque o próprio prazo de suspensão do artigo 6º, par. 4º, foi previsto com a finalidade de propiciar ao empresário a reorganização da sociedade e de seu negócio, de sorte a soerguê-lo, finalidade básica da recuperação e com inspiração no próprio princípio da função social e da preservação da empresa (art. 47). **Veja-se que o foco básico, antes da verificação sobre quem deu o bem em garantia, é preservá-lo na posse da empresa, para assegurar, durante cento e oitenta dias, assim pelo prazo referido de suspensão, a possibilidade de recomposição dos negócios sociais. Daí prever-se, de se realçar, que mesmo credores não sujeitos à recuperação estejam impedidos de retirar bens essenciais da recuperanda.** E, bem por isso, não colhe argumentar, a infirmar o deslinde, com o fato de que dado o bem em garantia por terceiro coobrigado, diante de quem as ações e execuções prosseguem (arts. 6º e 49, § 1º).⁵*

PROCESSO CIVIL. Decisão que suspendeu leilão extrajudicial de imóvel nos autos da recuperação judicial da agravada. Manutenção. Crédito garantido

⁵ TJSP, AI 2042502-95.2015.8.26.0000, Des. Rel. CLAUDIO GODOY, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 29/07/2015.

por propriedade fiduciária não se encontra sujeito aos efeitos da recuperação judicial (artigo 49, §3º da LFR), mas que não autoriza, na parte final do mesmo dispositivo legal, a venda ou retirada do estabelecimento do devedor de bens de capital essenciais a sua atividade empresarial durante o prazo de suspensão (stay period). **Imóvel objeto de garantia fiduciária constitui a unidade produtiva da recuperanda, de modo que a sua alienação e conseqüente imissão do arrematante na posse paralisará as atividades da devedora.** Recurso não provido.⁶ (destacou-se)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMISSÃO DE POSSE NO JUÍZO CÍVEL. ARRESTO DE IMÓVEL NO JUÍZO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CURSO. CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. BEM NA POSSE DO DEVEDOR. PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. 1. Em regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel (Lei federal n. 9.514/97) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05. **2. Na hipótese, porém, há peculiaridade que recomenda excepcionar a regra. É que o imóvel alienado fiduciariamente, objeto da ação de imissão de posse movida pelo credor ou proprietário fiduciário, é aquela em que situada a própria planta industrial da sociedade empresária sob recuperação judicial, mostrando-se indispensável à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de inviabilização da empresa e dos empregos ali gerados.** 3. Em casos que se pode ter como assemelhados, em ação de busca e apreensão de bem móvel referente à alienação fiduciária, a jurisprudência desta Corte admite flexibilização à regra, permitindo que permaneça com o devedor fiduciante "bem necessário à atividade produtiva do réu" (v. REsp 250.190-SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ 02/12/2002). **4. Esse tratamento especial, que leva em conta o fato de o bem estar sendo empregado em benefício da coletividade, cumprindo sua função social (CF, arts. 5º, XXIV, e 170, III), não significa, porém, que o imóvel não possa ser entregue oportunamente ao credor fiduciário, mas sim que, em atendimento ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/05), caberá ao Juízo da Recuperação Judicial processar e julgar a ação de imissão de posse, segundo prudente avaliação própria dessa instância ordinária.** 5. Em exame de conflito de competência pode este

⁶ TJSP, Agravo de instrumento nº 2163385-71.2015.8.26.0000, Des. Rel. Francisco Loureiro, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, DJe 11.09.2015.

*Superior Tribunal de Justiça declarar a competência de outro Juízo ou Tribunal que não o suscitante e o suscitado. Precedentes. 6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Cível de Itaquaquecetuba - SP, onde é processada a recuperação judicial da sociedade empresária.*⁷ (destacou-se)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes. 2. Agravo interno provido.⁸

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARRESTO DETERMINADO POR OUTRO JUÍZO EM BENS CONSIDERADOS ESSENCIAIS PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Segunda Seção, "há absoluta convergência, entre doutrina e jurisprudência, que, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumprir ser realizado pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação (art. 49, § 3º, da LRF)"⁹. (g.n).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ARRESTO DETERMINADO POR

⁷ STJ, CC 110.392/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 2ª Seção, julgado em 24.11.2010

⁸ STJ, CC 149.561/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão.

⁹ CC 153.473/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 26/06/2018.

OUTRO JUÍZO EM BENS CONSIDERADOS ESSENCIAIS PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO¹⁰.

Desse modo, salutar que seja destacada a parte final do artigo 49, da LFRE, que **proíbe expressamente a retirada (ou venda) de bens de capital essenciais à continuidade da atividade empresarial da empresa em recuperação judicial.**

Isso porque, o legislador achou por bem, [...], *limitar o direito de retomada dos bens de propriedade desses credores, em posse do devedor, para que este pudesse manter a atividade em curso.*¹¹. Isso porque, nos dizeres dos mesmos autores, *a proteção que se faz da manutenção da atividade produtiva busca viabilizar, pelo período de suspensão, a eficaz apresentação de um plano de recuperação sem que a empresa em crise seja impedida de retomar suas atividades, ou mesmo tenha de abandoná-las por completo antes da votação de seu plano de recuperação*¹².

Como cediço, a exegese da LFRE é proporcionar meios para superação da crise econômico-financeira, de modo que não se pode impedir o exercício das atividades, privando a empresa em recuperação judicial de bens que são essenciais ao seu negócio, sob pena de frustrar até mesmo a recuperação judicial do Grupo MMS.

O artigo 47 da LFRE estabelece, inequivocamente, o objetivo de preservar a supremacia do interesse público sobre o interesse privado, ao assim dispor:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos

¹⁰ STJ, CC 169.116/MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 16.03.2021.

¹¹ WALD, Arnaldo e WAISBERG, Ivo. Arts. 47 a 49. *in*: CORRÊA-LIMA, Osmar Brina; LIMA, Sérgio Mourão Corrêa (coord.). *Comentários à nova lei de falência e recuperação de empresas: Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 343.

¹² Op. cit., p. 344

interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.” (grifo nosso)

Como se observa, a Lei privilegia o princípio da continuidade da empresa, o descrevendo em primeira ordem no texto do artigo, ajustando-o ao interesse coletivo, por importar, dentre outros benefícios, em manutenção dos funcionários, de colaboradores, fornecedores, prestadores de serviço etc., além do pagamento de tributos e no desenvolvimento da comunidade local.

Além disso, o fato de o crédito da Credora eventualmente ser extraconcursal, o que se admite apenas para desenvolver a argumentação, não interfere na competência do D. Juízo da Recuperação Judicial para decidir pela impossibilidade da consolidação da propriedade do imóvel, já que a Credora busca claramente a satisfação do seu crédito, inclusive com a adoção de medidas expropriatórias.

Afinal, este D. Juízo recuperacional é competente para decidir sobre os bens e interesses das empresas em recuperação, já que tem melhores condições de verificar se a prática de atos de constrição de bens da empresa em recuperação pode ou não ser efetivada sem comprometer o sucesso e a efetividade de sua Recuperação Judicial, assegurando, assim, o cumprimento do Princípio da Preservação da Empresa (artigo 47 da LFRE), como restou assentado no emblemático caso da empresa OGX Petróleo e Gás S/A, no qual credores internacionais, já reconhecidos como detentores de crédito extraconcursal, buscaram satisfazer seu crédito perante juízo diverso e foram prontamente coarctados pelo Col. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA. CONTRATO DE AFRETAMENTO DE NAVIO A CASCO NU. ARRESTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. 1-Execução proposta em 17/7/2015. Recurso especial interposto em 9/11/2015 e atribuído à Relatora em 25/8/2016. 2-Controvérsia que se cinge em estabelecer o foro

competente para processamento e julgamento de execução de título extrajudicial movida em face de sociedades em recuperação judicial.3-Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 4-Os princípios que orientaram a elaboração e que devem direcionar a interpretação e a aplicação da Lei 11.101/2005 objetivam garantir o atendimento dos escopos maiores do instituto da recuperação de empresas, tais como a manutenção do ente no sistema de produção e circulação de bens e serviços, o resguardo do direito dos credores e a preservação das relações de trabalho envolvidas, direta ou indiretamente, na atividade.5-Acompetência para adoção de medidas de constrição e venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade em recuperação judicial é do juízo onde tramita o processo respectivo. Precedentes. 6-Compete ao juízo recuperacional verificar se o crédito controvertido possui natureza concursal ou extraconcursal para, ao final, decidir se está ele excepcionado ou não dos efeitos da recuperação.7-O juízo onde tramita o processo de soerguimento—por ter à sua disposição todos os elementos que traduzem com precisão as dificuldades enfrentadas pelas devedoras, bem como todos os aspectos concernentes à elaboração e à execução do plano de soerguimento—é quem deve decidir sobre o destino dos bens e valores objeto da presente execução. 8-Recurso especial provido.¹³

Fica clara, portanto, a competência exclusiva do juízo da recuperação judicial para obstar a prática de qualquer ato de constrição do patrimônio do Grupo MMS, especialmente em se tratando de bem essencial, representado por meio da consolidação da propriedade dos imóveis com base em pretensa garantia fiduciária.

Nessa toada, Excelência, é fato incontroverso que, ao se permitir a consolidação extrajudicial do aludido bem, as Recuperandas sofrerão sérios prejuízos, os quais podem comprometer a continuidade da sua atividade, bem como o sucesso do seu projeto de soerguimento financeiro, visto que o imóvel é manifestamente necessário à sua atividade.

¹³ STJ, REsp 1.639.029/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, julgado em 06/12/2016.

IV. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Ademais, ressalta-se da necessidade de apreciação da presente manifestação com urgência, haja vista que o prazo estabelecido pela notificação extrajudicial para purgar o débito se encerra na data de **01.06.2021, sendo que após esta data, poderá ocorrer a consolidação da propriedade do imóvel pela credora Credora.** Ocorre que, se isto ocorrer, **as Recuperandas terão danos irreversíveis, ao passo que a credora Credora não sofrerá nenhum dano.**

Diante o exposto, com fundamento nos artigos 6º, 47 e 49 da LFRE, bem como na jurisprudência uníssona acima colacionada, o Grupo MMS requer que seja deferida a **suspensão** do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade fiduciária **do imóvel situado na Avenida Pastor Martin Luther King Junior, nº 126, Sala 526, Bloco 09, Torre 02, Del Castilho, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, registrado na matrícula nº 110.847 perante o 6º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca do Rio de Janeiro/RJ,** promovido pela Credora, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), **servindo a r. decisão como ofício a ser entregue ao 6º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca do Rio de Janeiro/RJ,** para que seja sobrestado todos os atos de cobrança dos valores sujeitos à recuperação judicial e do procedimento administrativo de consolidação da propriedade até posterior decisão definitiva deste D. Juízo, acerca da sujeição do crédito aos efeitos do procedimento recuperatório, sob pena de perecimento de direito e riscos irreparáveis para o Grupo MMS por se tratar de bens essenciais para a atividade empresarial.

Por fim, requer-se que todas as futuras intimações sejam realizadas **exclusivamente** em nome do advogado **Roberto Gomes Notari**, inscrito na **OAB/SP sob o nº 273.385, sob pena de nulidade.**

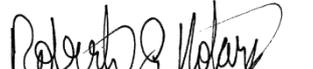
Termos em que,

Pedem deferimento.



São Paulo/SP, 31 de maio de 2021.


Tiago Aranha D'Alvia
OAB/SP 335.730


Roberto Gomes Notari
OAB/SP 273.385


Marco Antonio P. Tacco
OAB/SP 304.775